



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>19 FEV 2020</p> <p>Protocolo: <u>429/20</u></p> <p>Processo: <u>429/20</u></p>	PROJETO DE LEI N°	Nº <u>408/20</u>
-----------	--	-------------------	---------------------

AUTOR : DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB

Institui a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º É obrigatória a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, canudos, bandejas e demais utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

Parágrafo único. O percentual mínimo exigido de material biodegradável na composição dos utensílios mencionados no *caput* aumentará progressivamente, da seguinte forma:

I – 20%, a partir da data do início da vigência desta Lei;

II – 40%, após decorrido 1 (um) ano da data do início da vigência desta Lei;

III – 60%, após decorridos 2 (dois) anos da data do início da vigência desta Lei;

IV – 80%, após decorridos 3 (três) anos da data do início da vigência desta Lei; e

V – 100%, após decorridos 4 (quatro) anos da data do início da vigência desta Lei.

Art. 3º É proibido produzir, importar, exportar ou comercializar os utensílios referidos no artigo 2º que estejam em desacordo com o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis em sua composição.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	Nº

AUTOR : DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penas estabelecidas no artigo 56, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e às sanções administrativas previstas no artigo 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 10 de janeiro de 2020.

Deputado CHIQUINHO DA EMATER
PSB



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	Nº

AUTOR : DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

O baixo custo e a praticidade proporcionada por embalagens e utensílios de plástico, especialmente os que são descartáveis, fizeram explodir a produção e o consumo desse material, fato este que se tornou um dos maiores problemas ambientais da atualidade em todo o mundo.

Salientamos que os índices de reciclagem de utensílios plásticos descartáveis são baixíssimos. Do ponto de vista econômico, é praticamente inviável a reciclagem de copos, pratos, talheres e canudos descartáveis. O fato de esses produtos serem descartados sujos de resíduos de alimentos, o que constitui contaminação para a indústria da reciclagem, implica a necessidade de lavagem para a descontaminação, o que gera altos custos e grande consumo de água, inviabilizando o retorno desses materiais ao ciclo industrial.

Estima-se que cerca de apenas 1% dos utensílios descartáveis utilizados no consumo de alimentos sejam reciclados nos países desenvolvidos. Esse percentual certamente é mais baixo no Brasil.

O destino dos utensílios plásticos descartáveis é o ambiente. Quando são destinados a aterros, esse resíduo não se decompõe rapidamente, pois não são biodegradáveis. O tempo de degradação de materiais plásticos de origem petroquímica chega a centenas de anos.

A impossibilidade logística de se proceder à destinação correta de milhares de toneladas de plástico descartados diariamente em todo o mundo faz com que corpos hídricos se tornem grandes acumuladores de plástico. Os destinos finais de grande parte dos utensílios que utilizamos ao fazer um lanche ou tomar uma bebida são os rios, lagos, mares e oceanos. Nossos hábitos de consumo, pautados pela pressa e pela praticidade estão comprometendo a vida aquática.

Ressaltamos que a ação dos raios ultravioleta e outros fatores físicos presentes no ambiente, fragmentam continuamente o material plástico existente na água, facilitando sua dispersão nos vários níveis da cadeia trófica e em todos os ambientes.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI N°	Nº

AUTOR : DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB

Portanto, diante desse cenário desolador, urge criar regras que conduzam à eliminação de uso do plástico petroquímico na composição de utensílios descartáveis. Já existe tecnologia para o uso de materiais biodegradáveis na composição desses produtos, porém os custos ainda são bem superiores aos dos materiais tradicionais.

O mercado disponibiliza atualmente algumas alternativas, como o poliácido láctico, o plástico de açúcar e o amido termoplástico, dentre outras tecnologias, obtidos por meios de processo industriais que utilizam matérias primas de fontes renováveis, como o milho, cana de açúcar, beterraba, mandioca dentre outras.

Ademais o papel e o papelão, também, são matérias primas biodegradáveis aplicáveis a esse segmento industrial. Há inclusive produtos inovadores e promissores que, apesar de pouco conhecidos, já estão sendo comercializados em alguns países, como prato de papelão e folhas de árvores e canudos comestíveis.

Por fim, uma legislação que estabeleça prazos e percentuais de utilização de material biodegradável na produção de utensílios descartáveis, além de proteger o meio ambiente, induzirá o avanço tecnológico nessa área e a redução de custos por meio de ganho de escala.

Com esse intuito, apresentamos esta proposição, que estabelece um cronograma de 4 (quatro) anos contados da publicação da Lei, para a completa eliminação do plástico não biodegradável no Estado de Rondônia na composição de pratos, talheres, copos, bandejas, canudos e outros utensílios destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo. O prazo proposto, com estabelecimento progressivo, permitirá que as empresas do ramo se adaptem, de modo a não haver impacto abrupto na economia.

Dante do exposto, e considerando a relevância do assunto tratado, conto com o inestimável apoio dos Nobres Pares para a pronta aprovação deste Projeto de Lei.